



LEI MUNICIPAL DE Nº 447, de 17 de abril de 2023.

"Institui a política de Meio Ambiente do Município de Carnaubal, e dá outras providencias."

O Prefeito do Município de Carnaubal, Estado do Ceará, o Exmo. Sr. José Weliton Souza Leite, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, em especial em arts. 65 e 70, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Carnaubal e arts. 37 e 38 da Constituição Estadual do Ceará.

FAÇO SABER que CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 1º. Esta lei, com fundamento nos artigos 23, incisos VI e VII; 30, incisos I e II, e 225, da Constituição Federal, estabelece a Política Municipal do Meio Ambiente no Município de Carnaubal, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação e constitui o Sistema Municipal do Meio Ambiente.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 2º. A Política Municipal do Meio Ambiente do Município de Carnaubal tem por objetivo a preservação e conservação do meio ambiente, objetivando uma melhor qualidade de vida, de forma a assegurar as condições para um desenvolvimento socioeconômico local, integrado e sustentado, atendendo o previsto na Política Nacional do Meio Ambiente e observando os seguintes princípios:
- I ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista seu uso coletivo;
- II planejamento e fiscalização da utilização dos recursos ambientais;
- III proteção e recuperação dos ecossistemas locais;
- III controle e zoneamento das atividades potencialmente poluidoras instaladas no Município;
- IV monitoramento da qualidade ambiental;

GABINETE DO PREFEITO



V - educação ambiental em todos os níveis de ensino, inclusive junto à comunidade local, objetivando uma efetiva participação do munícipes na defesa do meio ambiente.

Parágrafo único. As diretrizes da Política Municipal do Meio Ambiente serão formuladas em normas e planos, destinadas a orientar o Governo Municipal de Carnaubal nas ações de preservação da qualidade ambiental e manutenção do equilíbrio ecológico, observando a Legislações Federal e Estadual vigentes.

CAPÍTULO II DO SISTEMA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

- Art. 3º. Constituirão o Sistema Municipal do Meio Ambiente os órgãos e entidades da Administração municipal encarregados direta e indiretamente do planejamento, controle e fiscalização das atividades que afetam o meio ambiente, bem como da elaboração e aplicação de normas pertinentes, assim como as demais entidades públicas, as entidades privadas e as organizações não governamentais afins.
- Art. 4º. O Sistema Municipal do Meio Ambiente de Carnaubal possuirá a seguinte composição:
- I Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA), órgão de caráter consultivo, deliberativo e normativo, responsável pelo acompanhamento da implementação da Política Municipal do Meio Ambiente, bem como dos demais planos relativos à área, o qual está devidamente disciplinado pela Lei Municipal 385/2021 e, alterações advindas da Lei Municipal 390/2021;
- II SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO SDA E MEIO AMBIENTE:
- III Fundo Municipal do Meio Ambiente FMMA, responsável por implementar programadas de educação ambiental, recuperação do meio ambiente degradado e a preservação de áreas de interesse ecológico, o qual está devidamente disciplinado na Lei Municipal 380/2021;
- IV As demais Secretarias Municipais e organismos da Administração Municipal, direta e indireta, bem como as instituições governamentais e não governamentais com atuação no Município de Carnaubal cujas ações, enquanto órgãos seccionais, interferirão no desenvolvimento socioeconômico, integrado e sustentável, na pesquisa, preservação e conservação dos recursos ambientais presentes e nos padrões de apropriação e utilização destes recursos.

CAPÍTULO III DA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E SUAS ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS

Art. 5º. À Secretaria de Meio Ambiente do Município de Carnaubal caberá executar a Política Municipal do Meio Ambiente nos termos desta lei, bem como:

GABINETE DO PREFEITO



- I analisar os processos e todas as solicitações de pedido de concessão de licenciamento ambiental, assim como para a emissão de Licença, Declaração, Isenção e Autorização Ambiental de impacto local para atividades a serem realizadas no Município de Carnaubal que causem, ou que possam causar, desconforto à qualidade de vida da população e/ou ao equilíbrio ambiental local, consoante a legislação específica;
- II executar a fiscalização, controle e monitoramento das atividades e empreendimentos utilizadores de recursos naturais ou considerados, efetiva ou potencialmente, poluidores, bem como, sob qualquer forma, capazes de causar degradação ambiental no Município de Carnaubal;
- III aplicar Termo de Embargo para as atividades que não cumprirem com as determinações e requisitos ambientais, nos termos do Decreto Federal nº. 6.514/08 e de acordo com as demais legislações ambientais;
- IV administrar o licenciamento de atividades poluidoras e degradadoras do meio ambiente;
- V definir, implantar e administrar os espaços geográficos e seus componentes a serem especialmente protegidos;
- VI incentivar a execução de pesquisas e capacitação tecnológica para a resolução dos problemas ambientais locais e disponibilizar as informações sobre estas questões;
- VII preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do Município;
- VIII preservar o equilíbrio do ecossistema local, promovendo o seu manejo sustentável, assim como sua restauração:
- IX proteger e preservar a biodiversidade;
- X promover a captação de recursos financeiros junto a órgãos e entidades públicas e privadas e orientar a aplicação destes em atividades relacionadas com a preservação, conservação, recuperação e pesquisa ambiental, assim como melhoria da qualidade de vida da população local;
- XI estimular e contribuir para a recuperação de vegetação em áreas urbanas, objetivando, especialmente, atingir índices mínimos de cobertura vegetal;
- XII aprovar, mediante licença prévia, de instalação e/ou de funcionamento, planos, programas, atividades e obras públicas ou privadas, que possam causar impacto significativo ao meio ambiente nos limites do território do Município, nos termos da legislação em vigor;
- XIII manifestar-se oficialmente, em caráter deliberativo e com base em parecer técnico, sobre a qualidade, condições e viabilidade ambiental de empreendimentos efetiva e

GABINETE DO PREFEITO



potencialmente poluidores, com impacto ambiental no município, em procedimentos de licenciamento ambiental de competência dos órgãos Estaduais ou Federais, sob pena de nulidade das licenças eventualmente emitidas;

XIV - exigir, sempre que necessário, a adoção de medidas mitigadoras e/ou compensatórias que deverão ser adotadas pelo empreendedor antes do início da implantação do empreendimento, tanto nos licenciamentos de sua competência, como nos de competência estadual ou federal;

XV - convocar audiências públicas, nos termos da legislação em vigor, conforme dispuser a regulamentação desta Lei, para informar e ouvir a opinião da população local a respeito de planos, programas, atividades e obras públicas ou privadas potencialmente causadoras de impactos ambientais no Município, assim como sobre as medidas mitigadoras e compensatórias a serem exigidas;

XVI - assessorar o Poder Executivo Municipal nas questões relativas ao uso do solo urbano ou rural e demais temas relacionados à proteção, conservação e recuperação do meio ambiente;

XVII - celebrar com pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que tenham cometido infrações ambientais no Município, Termos de Ajustamento de Conduta, nos termos da legislação em vigor, objetivando a paralisação e a recuperação dos danos ambientais;

XVIII - articular com os órgãos executores da política de saúde no Município, e demais áreas da administração pública municipal, os planos, programas e projetos, de interesse ambiental, visando uma eficiente integração, bem como a adoção de medidas pertinentes, especialmente as de caráter preventivo, no que diz respeito aos impactos ambientais sobre a saúde pública, inclusive em ambiente de trabalho.

Art. 6ª. É de responsabilidade da COORDENADORIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL, órgão interno e integrante da Secretaria de Meio Ambiente, pelo procedimento de análise e concessão de licenciamento ambiental no Município de Carnaubal, o qual funcionará dentro da Secretaria de Meio Ambiente, onde terá a sua estrutura administrativa constituída, consoante disposição legal própria e específica dentro do ordenamento jurídico do Município de Carnaubal.

Art. 7º. A Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Agrário prestará ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente os suportes técnico-administrativo e financeiro necessários, sem prejuízo dos demais órgãos ou entidades nele representadas.

CAPÍTULO IV DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

Art. 7°. O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA), integrante dos Sistemas Municipal, Estadual e Nacional do Meio Ambiente, é órgão consultivo, de assessoramento e de deliberação coletiva, com participação paritária entre representantes do Poder Executivo Municipal e da sociedade civil, tendo por objetivo assessorar a gestão

GABINETE DO PREFEITO





da Política Municipal do Meio Ambiente, o qual está devidamente disciplinado pela Lei Municipal 385/2021 e, alterações advindas da Lei Municipal 390/2021.

Parágrafo único. As atribuições do COMDEMA e suas particularidades estão disciplinados já estão disciplinados na Lei Municipal 385/2021 e, alterações advindas da Lei Municipal 390/2021.

CAPÍTULO V DO INCENTIVO FISCAL E DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art.8º. O Poder Público Municipal poderá conceder incentivos fiscais, no âmbito de sua competência, para as atividades que se destacarem na preservação do meio ambiente, mediante estudo particularizado aprovado pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente, observando a legislação em vigor.
- Art. 9º. O Poder Público Municipal disponibilizará os recursos humanos, financeiros e materiais necessários ao fiel cumprimento desta Lei.
- Art. 10. Os casos omissos desta Lei deverão ser resolvidos dentro das normas ambientais federais, estaduais e municipais.
- Art.11.Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.
- Art.12. As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta da datação orçamentária vigente e, caso necessário, será realizado suplementação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CARNAUBAL, em 17 de abril de 2023.

JOSÉ WELITON SOUZA LEITE
Prefeito Municipal